

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2007, do Senador Wellington Salgado, que *acrescenta inciso no art. 104-C, do Regimento Interno do Senado Federal, Resolução nº 93, de 1970, alterado pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 2007, para dispor sobre a apreciação de indicação de autoridade que menciona.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 5, de 2007, que acrescenta novo inciso ao art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De autoria do Senador Wellington Salgado, a proposição tem por objetivo incluir entre as competências da então recém-criada Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a análise “da indicação de nomes de Presidente e Diretores de Agências Reguladoras do Setor de Telecomunicações”.

Sem que fossem oferecidas emendas no prazo regimental, a matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão e à Comissão Diretora. Posteriormente, sofreu arquivamento ao término da legislatura e viu-se desarquivada por força de requerimento aprovado em Plenário. Foi, então, redistribuída para o exame da CCJ – onde também se encontra o PRS nº 17,

de 2009, que altera o RISF –, devendo, na sequência, ser apreciada pela Comissão Especial de Reforma do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2007, veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por força do disposto no art. 401, § 2º, I, do RISF. Encaminhada também à Comissão Diretora, nos termos do art. 401, § 2º, III, do RISF, a proposição em tela será submetida à análise daquele Colegiado, conforme o disposto no art. 98, IV, do referido Regimento. Portanto, cabe à CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da iniciativa.

Nesse contexto, cumpre, inicialmente, analisar o que dispõe sobre o tema o Regimento Interno desta Casa.

Alterado recentemente por meio da Resolução nº 1, de 8 de fevereiro de 2007, que criou a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o RISF estabeleceu como atribuição da nova Comissão, além da análise de matérias relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico, opinar sobre proposições pertinentes a “comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens” (art. 104-C, VII).

Com isso, foi revogado, especificamente, o inciso IV do art. 102 do Regimento Interno, retirando da Comissão de Educação (CE) essa competência e repassando-a à CCT.

Note-se que a redação do art. 104 do Regimento, que estabelece as atribuições da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), não foi alterada pela Resolução nº 1, de 2007. Dessa forma, foram mantidas sob a deliberação daquele Colegiado as matérias relativas a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, **serviços de telecomunicações**, parcerias público-privadas e **agências reguladoras pertinentes**”.

Ou seja, os temas relativos a comunicação, imprensa e radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), antes sob a

responsabilidade, nesta Casa, da Comissão de Educação, foram transferidos à alçada da CCT, ao mesmo tempo em que os aspectos afeitos à infraestrutura e aos serviços de telecomunicações, e sua agência reguladora, permaneceram sob a responsabilidade da CI.

No entanto, segundo entendemos, tal configuração de competências não mais se justifica. Com efeito, em anos recentes, notáveis desenvolvimentos tecnológicos estabeleceram a convergência entre mídias clássicas de informação e entretenimento – como o rádio, a televisão e o jornal – e as telecomunicações e a informática, como suportes a um sem número de novas aplicações.

Nesse cenário, em que as barreiras entre serviços e, por consequência, entre empresas de telecomunicações e de comunicação social vêm se tornando cada dia mais tênues, não mais se admite que assuntos afetos ao órgão regulador do setor deixem de ser analisados pela comissão da Casa com competência para deliberar sobre temas da área de comunicações.

Por essas razões, defendemos que a competência para avaliar as indicações para os membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), como previsto na proposição em tela, deva ser transferida da Comissão de Serviços de Infraestrutura para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Contudo, importa adequar o texto da ementa e do *caput* do art. 1º do PRS nº 5, de 2007, aos mandamentos da boa técnica legislativa inscritos nos arts. 5º e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ademais, consideramos necessário preencher lacuna existente no texto: de fato, ao limitar-se a transferir a competência para a CCT, a proposição deixa de promover a necessária adequação do RISF no que concerne às competências da CI, o que poderia levar a uma interpretação equivocada do real intento da iniciativa.

Registramos, por fim, não haver óbices constitucionais nem legais que impugnem a regular tramitação da matéria em exame.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 5, de 2007)

Dê-se à ementa do PRS nº 5, de 2007, a seguinte redação:

“Altera os arts. 104 e 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de dispor sobre a competência para apreciar a indicação de nomes de Presidente e Diretores das agências reguladoras do setor de telecomunicações.”

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 5, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 5, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 104 e 104-C do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 104.**

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à indicação de nomes de Presidente e Diretores das agências reguladoras do setor de telecomunicações.’ (NR)

‘**Art. 104-C.**

.....

IX – indicação de nomes de Presidente e Diretores das agências reguladoras do setor de telecomunicações’;

X – outros assuntos correlatos.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator